# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2228758 - RS (2025/0044480-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | RODRIGO MARQUES |
| ADVOGADOS | : | CHARLES PANZERA- RS059261 |
| | | FELIPE BIAVATI ZANDONÁ- RS089722 |
| | | LUCAS ZANDONÁ- RS110897 |
| | | BRUNO CZARNOBAY BENVEGNÚ- RS113086 |
| RECORRIDO | : | COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO CHALFIN- RS098874A |
| | | PAULO ANTONIO MULLER- RS013449 |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECUSA DA SEGURADORA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação de cobrança de seguro.

2. Com o advento do CC/02, alterou-se a redação da alínea "b" do II do § 1º do art. 206, estabelecendo como termo inicial do prazo prescricional a data da ciência do "fato gerador da pretensão".

3. A interpretação desse dispositivo em conjunto com o estabelecido no art. 771 do mesmo diploma legal conduz à conclusão de que, antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura nada pode exigir o segurado do segurador, motivo pelo qual não se pode considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional tão somente com a ciência do sinistro. Por essa razão, é, em regra, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária pelo segurador que representa o "fato gerador da pretensão".

4. Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

**Documento eletrônico VDA59040965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2026 17:04:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b7c7fe35-7f23-413d-b835-9e6781b74a1a**

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**Documento eletrônico VDA59040965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2026 17:04:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b7c7fe35-7f23-413d-b835-9e6781b74a1a**

# RECURSO ESPECIAL Nº 2228758 - RS(2025/0044480-0)

| | | |
|---|---|---|
| RELATORA | : | MINISTRA NANCY ANDRIGHI |
| RECORRENTE | : | RODRIGO MARQUES |
| ADVOGADOS | : | CHARLES PANZERA - RS059261 |
| | | FELIPE BIAVATI ZANDONÁ - RS089722 |
| | | LUCAS ZANDONÁ - RS110897 |
| | | BRUNO CZARNOBAY BENVEGNÚ - RS113086 |
| RECORRIDO | : | COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO CHALFIN - RS98874A |
| | | PAULO ANTONIO MULLER - RS013449 |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECUSA DA SEGURADORA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Ação de cobrança de seguro.
2. Com o advento do CC/02, alterou-se a redação da alínea "b" do II do § 1º do art. 206, estabelecendo como termo inicial do prazo prescricional a data da ciência do "fato gerador da pretensão".
3. A interpretação desse dispositivo em conjunto com o estabelecido no art. 771 do mesmo diploma legal conduz à conclusão de que, antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura nada pode exigir o segurado do segurador, motivo pelo qual não se pode considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional tão somente com a ciência do sinistro. Por essa razão, é, em regra, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária pelo segurador que representa o "fato gerador da pretensão".
4. Recurso conhecido e provido.

## RELATÓRIO

### RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por RODRIGO MARQUES, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

**Recurso especial interposto em**: 9/10/2024.

**Concluso ao gabinete em**: 22/8/2025.

**Documento eletrônico VDA56897469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/05/2026 15:50:41**
**Código de Controle do Documento: eacbf414-d00f-48dc-baa8-dfde10e5557d**

**Ação**: de cobrança de seguro, ajuizada por RODRIGO MARQUES, em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

**Decisão interlocutória:** afastou a alegação de prescrição levantada por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

**Acórdão:** deu provimento ao agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. PRAZO DE UM ANO SUPERADO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAL FIXADO. I - Nos termos do art. 206 § 1° II do Código Civil, a pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano, ficando tal prazo suspenso entre o pedido à seguradora de pagamento da indenização e a ciência da decisão, em aplicação à Súmula 229 do STJ. II - Caso dos autos em que o seguro vigeu entre 20/10/2021 e 18/04/2022, tendo havido a estiagem, conforme afirmado pela seguradora, no período de 20/12/2021 a 20/03/2022 (período que vai considerado pois superior ao informado pela parte autora), a partir de quanto se iniciou o prazo de um ano. A comunicação do sinistro à seguradora se deu em 27/04/2022, ocasião em que o prazo de um ano ficou suspenso, até a resposta da seguradora, dada em 11/06/2022. III - Em tendo sido a demanda proposta em 07/06/2023, verifica-se que já havia decorrido o prazo de um ano, estando, no momento do ajuizamento, prescrita a pretensão do segurado. Decisão agravada reformada. IV - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487 II do CPC, suportado a parte autora o ônus sucumbencial, observada a suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida na origem. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (e-STJ fls. 64-69).

**Recurso especial:** alega, além de dissídio jurisprudencial, aos arts. 189 e 206, § 1º, II, do CC, pois, no que diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional, "antes da negativa de indenização pela seguradora, evidentemente não existe uma pretensão resistida e o segurado não tem sequer uma causa de pedir para demandar em face da seguradora, que é um dos requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito" (e-STJ fls. 101-124).

**Juízo prévio de admissibilidade**: o TJ/RS inadmitiu o recurso especial, dando azo à interposição do competente agravo, admitido e convertido em recurso especial (e-STJ fl. 783).

**Documento eletrônico VDA56897469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/05/2026 15:50:41**
**Código de Controle do Documento: eacbf414-d00f-48dc-baa8-dfde10e5557d**

É o relatório.

## VOTO

## RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

### - Do termo inicial do prazo prescricional nas ações de cobrança securitária

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a redação da alínea b do inciso II do § 1º do art. 206 foi alterada, definindo como marco inicial do prazo prescricional a data da ciência do fato gerador da pretensão, afastando-se o enunciado da Súmula 229.

2. Com efeito, a interpretação desse dispositivo em conjunto com o estabelecido no art. 771 do mesmo diploma legal conduz à conclusão de que, antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura nada pode exigir o segurado do segurador, motivo pelo qual não se pode considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional tão somente com a ciência do sinistro. Por essa razão, é, em regra, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária pelo segurador que representa o "fato gerador da pretensão" (REsp n. 1.970.111/MG, Terceira Turma, DJe de 30/3/2022).

3. Assim, o prazo prescricional não se inicia apenas com a ciência do sinistro. Em regra, é a ciência da recusa da cobertura pela seguradora que configura o termo inicial da pretensão(REsp n. 2.130.294/SP, Terceira Turma, DJEN de 16/10/2025).

4. Em outras palavras, "o prazo prescricional ânuo do segurado contra a seguradora inicia-se quando da ciência do fato gerador, negado o pedido de indenização ou da data do recebimento de indenização menor do que o almejado" (REsp n. 2.112.932/RS, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025).

5. Na hipótese dos autos, é incontroverso que: "In casu, o período de ocorrência do evento, objeto do laudo de verificação do sinistro (evento 1, DOC7 e evento 1, DOC8), é de 28/12/2021 a 01/03/2022, comunicado o sinistro a seguradora em 27/04/2022 (evento 40, DOC9). No entanto, a decisão da seguradora foi proferida em 11/06/2022 (evento 1, DOC5), sendo que, até então,

**Documento eletrônico VDA56897469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/05/2026 15:50:41**
**Código de Controle do Documento: eacbf414-d00f-48dc-baa8-dfde10e5557d**

há de se considerar que o prazo prescricional estava suspenso. E, diante do indeferimento do pedido administrativo de recebimento do seguro, o autor/segurado ajuizou a presente ação, em 07/06/2023" (e-STJ fl. 5 decisão monocrática transcrita em petição de agravo de instrumento).

6. Contudo, o TJ/RS decretou a prescrição com base nos seguintes fundamentos:

> No ponto, destaco que, em sendo o caso de suspensão do prazo prescricional, este volta a correr pelo que faltava antes da suspensão. No caso concreto, o prazo iniciou-se em 20/03/2022, correu até 27/04/2022, ficou suspenso até 11/06/2022, quando voltou a transcorrer normalmente. O prazo de 1 ano, contado exclusivamente da ciência da decisão da seguradora, findaria, ordinariamente, em junho de 2023. Contudo, considerando o prazo já decorrido antes da suspensão, que deve ser levado à conta, o prazo prescricional se encerraria em início de maio de 2023 (e-STJ fl. 66).

7. O acórdão recorrido, portanto, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, merecendo provimento o recurso especial.

8. Com efeito, a negativa de cobertura ocorreu em 11/6/2022 e o ajuizamento da ação ocorreu em 7/6/2023, de modo que não está prescrita a pretensão autoral.

## - Da divergência jurisprudencial

9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram acolhidas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para determinar o retorno dos autos ao TJ/RS, para, afastada a prescrição, dar seguimento ao processamento e julgamento do feito.

**Documento eletrônico VDA56897469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/05/2026 15:50:41**
**Código de Controle do Documento: eacbf414-d00f-48dc-baa8-dfde10e5557d**

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, visto que o processo será objeto de novo julgamento pelo Tribunal local.

**Documento eletrônico VDA56897469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/05/2026 15:50:41**
**Código de Controle do Documento: eacbf414-d00f-48dc-baa8-dfde10e5557d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.228.758 / RS**

Número Registro: 2025/0044480-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51056189620248217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : RODRIGO MARQUES |
| ADVOGADOS | : CHARLES PANZERA - RS059261 |
| | FELIPE BIAVATI ZANDONÁ - RS089722 |
| | LUCAS ZANDONÁ - RS110897 |
| | BRUNO CZARNOBAY BENVEGNÚ - RS113086 |
| RECORRIDO | : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADOS | : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449 |
| | EDUARDO CHALFIN - RS098874A |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**Documento eletrônico VDA59013082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:44:41**
**Código de Controle do Documento: f3f51f28-490b-4517-8aaa-e250e09f0785**

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59013082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:44:41**
**Código de Controle do Documento: f3f51f28-490b-4517-8aaa-e250e09f0785**